



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 26, ao § 9º do art. 26, ao inciso XIII do *caput* do art. 177, ao inciso XXIV do § 1º do art. 178 e aos arts. 217 e 221; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 26 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 26.
.....

IV – nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime;

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo;

VI – as pessoas jurídicas que prestam serviços de planos de saúde sob a modalidade de autogestão; e

VII – as pessoas jurídicas que prestam serviço de entidade de previdência complementar fechada.

.....

§ 9º Aplica-se o disposto nos incisos VI e VII apenas às pessoas jurídicas que não possuam finalidade lucrativa.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

“Art. 177.
.....

XIII – previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta;



..... “Art. 178.

..... § 1º

..... XXIV – entidades abertas de previdência complementar;

..... “Art. 217. Para fins de determinação da base de cálculo, na previdência complementar aberta de que trata o inciso XIII do caput do art. 177 desta Lei Complementar e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência:

..... “Art. 221. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

JUSTIFICAÇÃO

Os Planos de Saúde na modalidade de autogestão, a exemplo dos instituídos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, não têm fins lucrativos. Ajudam o Estado prestando assistência aos seus associados e desonerando o Sistema Único de Saúde (SUS). Tributar esses planos, muitos dos quais já se encontram em situação financeira debilitada, decorrentes do envelhecimento da população e inflação médica, pode prejudicar mais de 4 milhões de beneficiários.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), a exemplo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público da União (Funpresp), não têm finalidade financeira e não visam ao lucro. Os recursos acumulados das EFPC são investidos em atividades econômicas que geram empregos e renda para a população brasileira e financiam a dívida pública de longo prazo. Tributar as EFPC pode caracterizar bitributação e prejudicar mais de 10 milhões de beneficiários, diretos e indiretos, podendo ocorrer aumento de contribuições e redução de benefícios. Muitas EFPC, a exemplo da Fundação dos Economiários Federais (Funcef) e da Fundação Petrobras de Seguridade

Social (Petros), já operam com déficits crônicos, onerando a União e milhares de participantes. Com a nova tributação, a situação poderá se agravar ainda mais.

As EFPC são instituídas em cumprimento do art. 202 da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que criou o regime de previdência privada, de caráter complementar e regulada pela Lei Complementar nº 109, de 2001, que diz:

“Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

(...)

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”

É relevante registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2003, por unanimidade, reconheceu a diferença entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar e instituições financeiras, para efeito de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Dada a relevância do tema e o alcance social, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

